



# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Ibitinga, em 02 de julho de 2018.

**Assunto: APRESENTA REDAÇÕES FINAIS**

Camara Municipal de Ibitinga  
  
Protocolo Geral nº 2247/2018  
Data: 03/07/2018 Horário: 11:05  
Legislativo - OFC 47/2018

**Excelentíssimo Presidente:**

Atendendo solicitação feita por Vossa Excelência, para a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaborar as Redações finais dos PLC Nº 14/2018 e PLO Nº 76/2018, no qual na Redação Final foi corrigida a ordem numérica dos artigos.

Sendo assim, informo que as Redações Finais foram elaboradas e estão sendo apresentadas anexas a este para serem apreciadas pelo Egrégio Plenário desta Casa.

Respeitosamente.

  
TIAGÓ PIOTTO DA SILVA

Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

**A Sua Excelência**  
**ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA**  
**Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga**





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2018**

Altera a redação do Artigo 27 da Lei Complementar 148, de 27 de setembro de 2017, que dispõe sobre o imposto sobre serviços de qualquer natureza, taxas e dá outras providências.

(Projeto de Lei Complementar nº 14/2018, de autoria do Vereador Antonio Esmael Alves de Mira).

Art. 1º O artigo 27 da Lei Complementar nº 148, de 27 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. O proprietário de obra de construção civil, no ato da solicitação da autorização para utilização do habite-se, deverá apresentar o comprovante da quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, referente à mão de obra utilizada.”

Art. 2º O parágrafo único do artigo 27 da Lei Complementar nº 148, de 27 de setembro de 2017, passa a vigorar como § 1º, com a seguinte redação:

“§ 1º a falta de comprovação do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN independe e não impede a expedição de habite-se ou de autorização para utilização do imóvel, mas implicará na imediata apuração do valor do imposto devido sobre cada serviço prestado, com imputação da responsabilidade ao proprietário pelo recolhimento do valor total, no prazo de 30 (trinta) dias.”

Art. 3º Fica acrescido o § 2º ao artigo 27 da Lei Complementar nº 148, de 27 de setembro de 2017, com a seguinte redação:

“§ 2º O proprietário de obra concluída há mais de 5 (cinco) anos, desde que este fato seja devidamente comprovado pelo interessado, estará desobrigado do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, em razão da decadência, ou prescrição.”

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em....





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordo -*

### **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 76/2018**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização e publicação do cardápio da alimentação escolar no município de Ibitinga.

(Projeto de Lei Ordinária nº 76/2018, de autoria do Vereador Matheus Carreiro).

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Ibitinga autorizada a publicar o cardápio da alimentação escolar, fornecida em toda a rede municipal de ensino, das unidades em que o município é responsável pela alimentação.

Art. 2º A publicação e divulgação do cardápio da alimentação escolar deverá ser da seguinte forma:

I – Em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino ou qualquer outro local ou órgão público que forneçam alimentos aos seus alunos, através de exposição em mural, de fácil acesso para toda a comunidade escolar;

II – No sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Ibitinga;

Art. 3º Em caso de necessidade de alteração no cardápio, deverá ser comunicada a cada unidade escolar prejudicada e o cardápio atualizado publicado no mesmo prazo de que trata o art. 2º.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Alimentação escolar: todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo;

II – Comunidade escolar: docentes, discentes e outros profissionais da escola, além de pais ou de responsáveis pelos alunos.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em....

